

**Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação  
Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro**

**Comissão Permanente de Pregão Eletrônico**

---

**ATA DE SESSÃO DE APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2020**

**Processo n.º SEI-26/009/001636/2020**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em **ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO** dos prédios da UENF, no valor estimado total de R\$ 310.820,24 (Trezentos e dez mil, oitocentos e vinte reais e vinte e quatro centavos), conforme disposto neste Edital e Anexos.

**Ementa:** Apreciação da impugnação ao Edital interposta pela empresa **UPGRADE ASSESSORIA EM PROJETOS EIRELI – CNPJ Nº 20.940.212/0001-66.**

Trata-se de Impugnação aos Termos do Edital, tempestivamente apresentada pela empresa em epígrafe, juntada ao presente processo licitatório relativo ao **Pregão Eletrônico nº 004/2020**, que será analisada nos termos da legislação pertinente e conforme disposto no Instrumento Convocatório.

## **I – DO HISTÓRICO**

Por meio do despacho foi autorizada a abertura de procedimento licitatório que tem por objeto a **contratação de empresa especializada em ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO** dos prédios da UENF, no valor estimado total de R\$ 310.820,24 (Trezentos e dez mil, oitocentos e vinte reais e vinte e quatro centavos), conforme disposto neste Edital e Anexos.

Após a definição da modalidade Pregão, na forma Eletrônica, o certame foi divulgado 28/10/2020 por meio de publicação em Diário Oficial (Parte I, página 15) e Jornal de grande circulação (página 6 do Jornal O Dia), bem como no sítio da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, conforme disposto no artigo 10, inciso I do decreto estadual nº 31.863/02 e 31.864/02, com data de abertura da Sessão Pública prevista para o dia 16/11/2020, às 11h, pelo Sistema SIGA do Estado do Rio de Janeiro, em [www.compras.rj.gov.br](http://www.compras.rj.gov.br).

Em 12/11/2020, a empresa **UPGRADE ASSESSORIA EM PROJETOS EIRELI** encaminhou por meio de correio eletrônico, o pedido de impugnação de Edital que foi recebida pela comissão, na forma do item 1.6 do Instrumento Convocatório.

**Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação  
Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro**

**Comissão Permanente de Pregão Eletrônico**

---

**II – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Conforme disposto no item 1.6 do item convocatório, na forma da legislação pertinente, assim facultou, *in verbis*:

“11.6 Os interessados poderão formular impugnações ao edital em até 2 (dois) dias úteis anteriores à abertura da sessão, no seguinte endereço: Av. Alberto Lamego, 2000, sala 216, prédio E1 (Reitoria), Parque Califórnia, Campos dos Goytacazes/RJ, de 09 horas até 16 horas, ou ainda, através do nº (22) 2748-6065, ou pelo e-mail: [pregao@uenf.br](mailto:pregao@uenf.br) ou [pregao.uenf@gmail.com](mailto:pregao.uenf@gmail.com).”

Portanto, diante da expressa previsão legal do cabimento de Impugnação ao Edital no prazo de até dois dias úteis da data de abertura da sessão pública, **UPGRADE ASSESSORIA EM PROJETOS EIRELI** se utiliza tempestivamente de tal prerrogativa.

**III – DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE**

Intenta a Impugnante averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, reproduzido, *ipsis litteris*, o exposto abaixo:

“A exigência do item 12.5 subitem “c” da Qualificação Técnica, restringe a competitividade do certame e fere o direito de imparcialidade por favorecer empresas locais. A obrigatoriedade do cadastro junto ao CBMRJ antes do certame, dificulta que empresas de outros estados participem da concorrência, o referido credenciamento pode ser solicitado a qualquer momento e não possui restrições para que seja efetivado. Solicitamos que essa exigência seja apenas para o vencedor, sendo comprovada no momento da assinatura do contrato.”

**IV – DA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO**

Inicialmente, esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Universidade, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

De imediato, é importante destacar que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade. Nesse sentir, a realização do certame atende, sem exceção, aos princípios licitatórios.

**Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação  
Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro**

**Comissão Permanente de Pregão Eletrônico**

---

Pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que a Administração desta Universidade, por intermédio do Pregoeiro, buscou confeccionar um edital com base no processo elaborado pela Gerência de Compras, o qual definiu de maneira precisa o objeto conforme especificações técnicas definidas pelo requisitante da aquisição (GPENG – Gerência de Projetos de Engenharia), em conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa, a ampliação do universo de participantes no procedimento licitatório, bem como preservando o interesse público.

Posto isto, passamos à análise do item impugnado:

A exigência constante do 12.5 “c” do Edital decorre pura e simplesmente de Lei e suas regulamentações.

O Decreto nº 42/2018 em seu parágrafo 2º do art. 1º cita

“§2º - Compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ) estudar, analisar, planejar e elaborar as normas de segurança contra incêndio e pânico, bem como exigir e fiscalizar seu cumprimento, na forma estabelecida neste Código.”

E ainda no mesmo Decreto, no inciso I do artigo 35 determina:

Art. 35 - O CBMERJ manterá atualizado um cadastro de pessoas físicas e jurídicas habilitadas a projetar, executar ou conservar as medidas de segurança contra incêndio e pânico, sendo estas: I - empresas elaboradoras de projetos de segurança contra incêndio e pânico;

O Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro por meio da Norma Técnica nº 1-01/2029 CBMERJ em seu item 6 fixa os PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA O CADASTRAMENTO DE EMPRESAS E PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS.

E ainda, a segurança contra incêndio e pânico e toda a matéria a ela atinente, no Estado do Rio de Janeiro, é submetida ao controle do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro-CBMERJ, que traz normativas de observância obrigatória. No exercício das atribuições que lhe foram delegadas, o CBMERJ trouxe a exigência de credenciamento para o exercício de atividades relacionadas à área de segurança contra incêndio e pânico, através da Resolução SEDEC nº 142 de 1994:

“Art. 121 - O credenciamento das empresas e dos engenheiros de segurança autônomos obedece ao que preceitua a letra "c" do inciso III do art 4o do COSCIP, e são definidas da seguinte forma:

**Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação  
Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro**

**Comissão Permanente de Pregão Eletrônico**

---

I - Empresas de Projetos: são aquelas que devidamente habilitadas e registradas no CBMERJ, se encontram em condições de projetar os sistemas de segurança contra incêndio e pânico; “

Assim na legislação correlata, são relacionadas diversas exigências para a obtenção do Credenciamento da empresa junto ao CBMERJ. Este Credenciamento é condição legal para a prestação do serviço. Sem o Credenciamento a empresa não estará apta a prestar o serviço que é objeto desta contratação, pois não estará cumprindo as normas estabelecidas pelo CBMERJ.

Ante o exposto ratifico a necessidade de inclusão do registro da empresa licitante perante o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, que por força do Decreto-Lei nº 247 de 1975, regulamentado pelo Decreto 42/2018, recebeu a competência para emitir as normativas que disciplinam a segurança contra incêndio e pânico no estado do Rio de Janeiro.

Portanto é incabível que o Pregoeiro se exima de exigir o referido documento sob pena de infringir o Princípio da Legalidade que deve reger sua atuação.

**V – DA DECISÃO**

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, o Pregoeiro manifesta-se no sentido de **DAR CONHECIMENTO** à impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO TOTAL**, mantendo-se as datas de realização do certame.

Salvo melhor Juízo, é como opino.

Campos dos Goytacazes, 13 de novembro de 2020.

**Ellen Holder da Cruz Almeida**  
**Pregoeira**  
**ID Funcional nº 641457-5**

[Original assinado]



**Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação  
Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro**

**Comissão Permanente de Pregão Eletrônico**

---

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pelo Pregoeiro, como razões de decidir.

**PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AO INTERESSADO E DIVULGUE-SE POR MEIO ELETRÔNICO.**

Campos dos Goytacazes, 13 de novembro de 2020.

**Raul Ernesto Lopes Palacio**

Reitor da UENF

[Original assinado]